



# Estado do Piauí Tribunal de Contas



**RESOLUÇÃO Nº 16/14, DE 26 DE JUNHO DE 2014.**

**Altera dispositivos da Resolução TCE nº 10/12, de 28 de março de 2012, com redação dada pela Resolução TCE nº 12/12, de 14 de maio de 2012.**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais, regimentais e, Considerando a Decisão Plenária nº 627/14-E,

**RESOLVE:**

Art. 1º Os parágrafos 1º e 3º, do art. 5º e o parágrafo 9º do art. 11, da Resolução TCE nº 10/2012, com redação dada pela Resolução TCE nº 12/2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

§ 1º Somente é permitida a acumulação de férias por absoluta necessidade do serviço, mediante a autorização do Presidente, presumindo-se a necessidade de serviço em relação aos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Controlador, Ouvidor e Procurador-Geral do Ministério Público de Contas. (NR)

§ 2º (...).

§ 3º Ao Vice-Presidente, ao Corregedor, ao Controlador, ao Ouvidor e ao Procurador-Geral do Ministério Público de contas é permitida a acumulação apenas das férias individuais. (NR)”

“Art. 11º (...)

§ 9º É indenizável ao Vice-Presidente, Corregedor, Controlador, Ouvidor e Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, mediante requerimento, apenas as férias individuais acumuladas durante o biênio para o qual foram



# Estado do Piauí Tribunal de Contas



eleitos ou nomeados, conforme previsão de acumulação constante no § 3º do art. 5º desta Resolução.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de junho de 2014.

Cons. Luciano Nunes Santos – **Presidente em exercício**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

**Fui presente:** Márcio André Madeira de Vasconcelos – Procurador-Geral do MPC

**Este texto não substitui o publicado no D.O. TCE/PI de 30.06.14.**